

HATE SPEECH: O DISCURSO DE ÓDIO NA DOCTRINA ESTADUNIDENSE

Thaís Martines Amancio de SOUZA¹.
Wellington Boigues Cobarlan TEBAR².

RESUMO: este trabalho trata sobre o chamado “hate speech” e como ele está inserido na cultura e na jurisprudência dos Estados Unidos da América. Mostra como teve mais visibilidade na cultura americana, como se deu o começo de sua tutela indireta pela jurisprudência do país. Como são tratados os discursos de ódio e sua consonância com a constituição americana, pairando sob a égide da livre manifestação do pensamento, instituto tutelado pela Primeira Emenda à Constituição Federal.

Palavras-chave: hate speech; discursos de ódio, discriminação, preconceito, liberdade de expressão; limites à liberdade de expressão.

1 INTRODUÇÃO

Praticamente todos os países do mundo proíbem que os discursos discriminatórios, preconceituosos ou odiosos, sejam direcionados a grupos étnicos, raciais, de gênero e religiosos.

Entretanto, os Estados Unidos da América não age, nesse aspecto, em conformidade com a maioria dos Estados, tendo em sua cultura uma ideia muito forte de que o que deve prevalecer é a liberdade de expressão, que as pessoas sejam livres para dizer o que pensam, seja em tempos de paz ou em tempos de guerra.

A cultura norte americana preza, grandemente, pela liberdade de expressão, tendo esse princípio, ou direito, como uma das bases de sua

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Toledo Prudente Centro Universitário.

² Docente do curso de Direito do Toledo Prudente Centro Universitário. Mestrando em Ciências Jurídico-Ambientais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pelo Toledo Prudente Centro Universitário. Orientador do trabalho.

democracia. Prega-se que o cidadão seja livre para expressar sua insatisfação com o governo ou com qualquer ponto da sociedade que o desagrade, falhando ao proteger as vítimas de discriminações, que tem contra elas direcionados discursos altamente ofensivos e que lhes ferem a honra e a dignidade, ao mesmo tempo em que protege os agressores e suas falas preconceituosas, ainda que essas fossem de extrema agressividade.

Como prova disso, pode-se observar que a Primeira Emenda da Constituição norte americana, datada do ano de 1791, determina que o Congresso Nacional não poderá limitar a liberdade de expressão:

O Congresso Nacional não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos³.

Tentar-se-á, com esse trabalho, demonstrar como os interlocutores dos discursos de ódio são protegidos, no estado Norte Americano, pelo manto da livre manifestação do pensamento, encontrando respaldo na Primeira Emenda para que possam disseminar suas ideias.

2 O DISCURSO DE ÓDIO E A HISTÓRIA DOS ESTADOS UNIDOS

Antes de começar o debate um pouco mais aprofundado sobre o tema, é necessário que se estabeleça o que são os discursos de ódio. Logo, para que seja possível estabelecer esse primeiro preceito, devemos analisá-lo sob a perspectiva de Samantha Meyer-Pflug, que melhor escreve sobre o tema.

³ “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances”.

De acordo com a professora, pode-se tratar o tema como (2009, p. 140):

O discurso do ódio encontra-se no mundo das ideias e utiliza de expressões que muitas vezes podem ser consideradas provocadoras, incitadoras e que intimidam o grupo social ao qual se destinam, mas ainda assim são só palavras. Há de se atentar para o fato de que a vontade de eliminar o componente da expressão que existe no discurso do ódio acaba por desafiar o sentido comum de liberdade de expressão. Em algumas situações o Estado tem defendido a regulação de expressões e de opiniões em nome da preservação da liberdade de expressão.

Para a história norte americana, as primeiras décadas do século XX foram uma das mais fanáticas e intolerantes de todos os tempos. Houve, nesse período, a implementação de diversas medidas governamentais, tais como: a determinação de que fosse proibida a imigração para o país, impedindo-se a entrada de imigrantes católicos e judeus vindos da Europa; a implementação de novas medidas para que um estudante fosse aceito nas melhores universidades do país, reduzindo-se drasticamente o número de judeus nessas instituições, visto serem os Estados Unidos, em sua maioria, ortodoxos.

Apesar de não ser a década mais fanática, visto o preconceito e a discriminação racial perdurarem por toda a história estadunidense, a década de 1920 é considerada importante e diferente por ter sido nesse período que houve uma ampla divulgação do preconceito e da discriminação racial, de forma não mais velada.

Entretanto, apesar da enorme expressão do preconceito da época, que já era feito às claras, também é uma década importante por ter sido o primeiro momento da história norte americana, na qual os grupos de minorias, que sempre foram atacados, comesçassem a se unir e lutar contra o preconceito que lhes era direcionado.

Nesse momento, houve a criação de diversos grupos que lutavam por sua aceitação e tratamento igualitário, liderados por uma organização de direitos humanos que começava a aparecer antes mesmo da Grande Guerra.

Tem-se como grupos principais nascidos nessa época: American Jewish Committee (AJC), fundado em 1906; National Association for the Advancement

of Colored People (NAACP), criado no ano de 1909; Anti-Defamation League (ADL), que surgiu em 1913, e por fim e mais recente na sequência de nascimento desses grupos, o American Jewish Congress (AJC), que foi fundado no ano de 1918. Todos esses grupos eram formados por judeus, e a religião católica, embora também atacada constantemente, não os criou.

Os grupos acima listados tinham grande influência na sociedade norte americana daquele tempo, por causa da grande quantidade de membros que possuíam. Os católicos, aproximadamente na terceira década do século que acabara de iniciar, também já tinham conquistado grande espaço na sociedade, e conseqüentemente, conseguia influenciá-la de maneira satisfativa, muito por causa da forma hierárquica que a igreja vinha se posicionando.

Nota-se que o tema aqui tratado é abordado de forma mais aprofundada pelo autor Samuel Walker, em seu livro “Hate Speech: The History of an American Controversy”.

3 A CONTROVÉRSIA DO HATE SPEECH

A controvérsia do discurso de ódio surge quando um novo grupo de defesa do direito das minorias surge. Em janeiro de 1920, com o decorrer da primeira Guerra Mundial, surge, nos Estados Unidos, o grupo chamado American Civil Liberties Union (ACLU), que tem como objetivo a defesa da liberdade de expressão, ainda que a expressão seja através de discursos odiosos ou discriminatórios.

Os grupos judaicos anteriormente mencionados queriam impedir a seita Ku Klux Klan (KKK) de praticar reuniões para que pudessem ser discutidos as formas e os alvos do extermínio praticado pelo grupo. Entretanto, com o objetivo de proteger a liberdade de expressão desse grupo, inclusive, a ACLU se posiciona de forma a defender o direito do KKK a se reunir e a manifestar suas ideias

discriminatórias, conforme está, até os dias atuais, previsto na Primeira Emenda da Constituição Norte Americana.

Os grupos que nasceram com o objetivo de se defenderem dos ataques preconceituosos tentavam mais uma vez serem protegidos, enquanto um novo grupo, que tinha como ideal a livre expressão do pensamento, posiciona-se de forma rigorosamente contrária, usando a lei para proteger a liberdade de expressão dos cidadãos, para que pudessem expor suas opiniões e críticas, sobretudo ao governo, sem que fossem punidos, para proteger àqueles que disseminavam a ideia do ódio, da discriminação e da superioridade racial. Protegiam, então, os agressores, por estarem manifestando seu pensamento, e desprotegiam as vítimas.

4 A SUPREMA CORTE AMERICANA E OS DISCURSOS DE ÓDIO

O judiciário americano já apresentou, ao longo dos anos, diversos posicionamentos no que tange os discursos de ódio.

O professor da Universidade de Direito do Arizona, Toni M. Massaro discorre profundamente em seu texto “Equality and Freedom of Expression: The Hate Speech Dilemma” sobre os posicionamentos adotados pela Suprema Corte Americana no que tange às decisões sobre os discursos de ódio. Com os ensinamentos do professor Massaro, podemos perceber a seguinte cronologia do tribunal superior americano.

Em meados do século XX, aproximadamente em 1952, houve o posicionamento da Suprema Corte, com a tradução de que os discursos de ódio deveriam ser regulados pelo Estado, por ser esse o ente responsável por zelar pela proteção da dignidade e do respeito aos cidadãos.

Duas décadas após o posicionamento, retorna à baila a discussão do tema, e, para a surpresa da coletividade, a Corte Superior se posiciona ao lado daqueles que defendem que os discursos de ódio, ainda que ofendam a honra e a dignidade da pessoa, não devem ser reprimidos, quem dirá punidos, pelo Estado,

visto ser esse um direito constitucional, estando os autores sob a égide da primeira emenda.

Pouco antes do início do século XXI, na década de 1990, vem à tona mais uma vez a questão, indicando que nenhum dos posicionamentos anteriormente seguidos pela corte eram satisfatórios. Nesse momento, três posicionamentos diferentes surgem na doutrina norte americana:

a. A primeira parte da doutrina posicionava-se defendendo que os discursos de ódio, ainda que assim fossem, não deveriam ser coibidos, para que os cidadãos tivessem garantida, de maneira ampla, à liberdade de expressão.

b. O segundo posicionamento era daqueles que diziam exatamente o oposto do que era dito pelos defensores do primeiro entendimento, dizendo que todos os discursos de ódio deveriam ser reprimidos, até mesmo com um processo criminal, se fosse o caso, para que fosse possível o respeito à igualdade e para que fosse desestimulada a violência contra as minorias que eram atingidas pelos discursos de ódio.

Havia, ainda, dentro do segundo posicionamento, aqueles que dizem que só devem ser punidos aqueles que proferem discursos de ódio apenas contra grupos que são originariamente minorias, como as mulheres, homossexuais, negros, religiosos, etc.

c. Por fim, surgiu terceira posição, que é uma mistura das duas anteriores. Para esses defensores, devem ser implementadas medidas punitivas de forma cautelosa, para que não seja maculada a livre manifestação do pensamento, e que sejam não aplicadas contra todos os autores de discursos de ódio, mas sim para apenas aqueles que tiverem como alvos pessoas ou grupos, discriminando-os por causa de sua etnia, raça, sexo, opção sexual e religião.

Há, ainda, atualmente, forte divergência doutrinária sobre o tema, demonstrando que ainda não foi encontrada uma resposta que satisfizesse tanto o direito norte americano, quanto à população daquele país, onde muitos se posicionam a favor da livre manifestação do pensamento, ainda que seja essa

manifestação através de um discurso de ódio, e muitos outros defendem o contrário, que o Estado deve reprimir essas manifestações, tendo em vista que é ele quem tem o dever de proteger o cidadão de maneira integral.

Seguindo o que diz de Samantha Meyer-Pflug (2009, p. 136):

Há duas correntes no direito americano sobre a interpretação a ser conferida à Primeira Emenda. A teoria liberal protege o direito do autor do pensamento, de sua autonomia individual, impedindo que o Estado venha a interferir no exercício desse direito. Já a teoria democrática interpreta a Primeira Emenda como um elemento que promove o debate público livre e o acesso dos cidadãos às informações. [...] A Suprema Corte Americana interpreta a Primeira Emenda não como uma vedação absoluta a qualquer regulação estatal, mas sim como uma restrição a essa regulação. A referida Corte examina com detida cautela as restrições legais à liberdade de expressão, conforme dispõe o texto da própria Primeira Emenda, e o entendimento formado no caso *Thomas vs. Collins*.

O entendimento da Suprema Corte, e a forma que vem se posicionando, é de que para que a liberdade de expressão possa ser regulada nos casos de discursos de ódio, é necessário que a mensagem passada pelo interlocutor deva se relacionar com uma possível ação ilegal, que deve ser iminente e potencial. É imprescindível que as palavras do autor sejam aptas para que um ato ilegal ocorra.

É insito perceber, então, que a manifestação, quando apenas de forma abstrata, não é punível, sendo, apenas, quando puder representar uma ação concreta e ilegal. Emprega-se aqui o critério do *“clear and presente danger”*, ou seja, de que deve haver perigo claro de possível ocorrência de atos ilícitos, de acordo com a doutrinadora Meyer-Pflug (2009, p.141).

5 A SOCIEDADE NORTE AMERICANA E O HATE SPEECH

Nem o direito e nem a sociedade norte americana conseguiram chegar a um consenso sobre o *“hate speech”* e a forma como deve, ou não, ser regulado, e até que ponto seria aceitável uma regulamentação caso houvesse.

Há, nos Estados Unidos, muitos descendentes daqueles que foram alvos dos discursos discriminatórios, e muitos que ainda são eles mesmos os alvos, vivenciando os efeitos negativos na vida social e na própria auto estima daquele que é atingido por essa forma de manifestação do pensamento.

Mesmo essas pessoas, que têm contato direto com o resultado desses discursos, não conseguem se posicionar de forma clara quanto à regulação do tema ante a teórica impossibilidade de regulá-lo perante a constituição.

Muitas dessas pessoas transitam na área cinzenta que se forma entre os dois lados mais extremistas e não conseguem decidir qual lado apoiar, pois enquanto sabem de todo o sofrimento que aqueles que são as vítimas passam por suportarem esse tipo de discurso, acham que o mesmo deveria ser regulado, também entendem que sua regulação pode ser uma afronta direta à Primeira Emenda e, conseqüentemente, à própria Constituição Federal dos Estados Unidos.

Torna-se difícil determinar qual lado é o mais influenciado pela indecisão, se é o Direito, o que é demonstrado através das decisões dos tribunais de uma forma geral, que não conseguem se decidir porque a sociedade não consegue chegar a um senso comum sobre o tema, ou se é a sociedade que é influenciada por essa indecisão, por falta de um posicionamento mais concreto do judiciário a respeito do tema.

Por muitas vezes a Suprema Corte se posicionou, em julgamentos, de forma contrária a seu próprio posicionamento anterior, mesmo sendo, em todos eles, discutida, em essência, a mesma questão: se cabe ou não regulação estatal para a liberdade de expressão.

6 PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE AMERICANA

É interessante que uma análise de alguns casos seja feita para que seja possível a percepção de como é o posicionamento da Suprema Corte com

relação aos discursos de ódio, como este tribunal protege aquele que profere suas opiniões preconceituosas com relação a outra pessoa ou a um grupo de pessoas por causa da Primeira Emenda e como também trata a vítima dessas situações, como se resolvem esses conflitos, que por muitas vezes acontece em razão do embate entre diversos direitos fundamentais do cidadão.

Ver-se-ão a seguir os casos *Cantwell vs. Connecticut*; *Brandenburg vs. Ohio* e *National Socialist Party vs. Skokie* – que estão presentes na obra de Samantha Meyer-Pflug e também no site de pesquisa de precedentes da Suprema Corte – por serem famosos na jurisprudência americana, pois demonstram de forma clara como a Suprema Corte resolve essas questões de conflitos entre os direitos fundamentais.

6.1 O Caso Cantwell Vs. Connecticut

Foi emblemático para a Suprema Corte Americana, demonstrando o entendimento do tribunal à época, o caso “*Cantwell vs Connecticut*”, julgado em 1940. Nesse caso, Jesse Cantwell, que tinha como sua religião ser Testemunha de Jeová, estava andando pela rua e tocando, em seu fonógrafo, para aqueles que queriam ouvir, mensagens gravadas ofensivas à religião católica, violando, dessa forma, a paz, por induzir ódio àqueles que se sentiam ofendidos.

Foi preso e condenado pela violação da paz. Entretanto, quando o caso chegou à Suprema Corte, o juiz Roberts entendeu serem, a prisão e a condenação, ilegais visto que Cantwell não tinha cometido atos violentos e apenas tocado a mensagem para aqueles que tinham interesse em ouvi-la.

E mais, ao decidir dessa forma, Roberts ainda disse que a condenação violava o direito à liberdade de expressão, previsto na Primeira Emenda, como anteriormente mencionado. Dizia em sua decisão que se a própria constituição havia impedido qualquer forma de reprimenda à liberdade de expressão, não poderia

então Cantwell ser condenado por estar apenas se expressando. Feriria aquela decisão a tutela que o Estado norte americano deu à livre manifestação do pensamento.

Com esse julgamento, passou-se a entender que a liberdade de expressão tutelada pela primeira emenda incluía a tutela também, mesmo que de forma indireta, dos discursos de ódio, que são aqueles que ofendem as pessoas, que são fontes de preconceitos.

Com a decisão de Roberts, começou-se a se construir o entendimento de que coibir as falas preconceituosas seria um atentado à proteção garantida pelo dispositivo constitucional, e que o Estado não poderia fazê-lo se fosse pura e simplesmente a livre manifestação do pensamento, sem qualquer violência ou ato que pudesse violar a ordem pública.

Demonstra-se, dessa forma, que a justiça estadunidense, que segue os trilhos da “common law”, portanto, baseia-se em decisões judiciais com argumentos para casos atuais e futuros, mas não coíbe o discurso de ódio que não tem junto de si atos violentos ou atentadores da paz pública.

6.2 O Caso Brandenburg Vs. Ohio

No ano de 1969, houve o caso em que Brandenburg, um cidadão americano que fazia parte do grupo Ku Klux Klan, manifestou suas ideias com cunho discriminatório pela questão racial em uma reunião do referido grupo.

A Suprema Corte, em sua decisão, entendeu que o cidadão tinha direito de discursar, pois suas ideias não seriam possíveis de causar um mal real, não havia o perigo iminente de que pudesse decorrer, daquelas palavras proferidas, um ilícito, visto que era uma manifestação isolada.

Entendeu-se, de acordo com esse posicionamento, que o Estado não poderia coibir aquele que se punha a favor da violência, por causa de suas ideias, se

essas não pudessem viabilizar uma real situação de perigo, sendo utilizada, novamente, a ideia do “*clear and presente danger*”.

Extraíndo-se do livro de Samantha Meyer-Pflug os termos da decisão e a opinião da autora sobre a mesma (2009, p. 141):

As garantias Constitucionais da liberdade de expressão e de imprensa não permitem ao Estado proibir ou banir a defesa do uso da força ou da violência da lei, exceto quando esta defesa é dirigida a incitar ou produzir uma ação ilícita iminente e é provável que incite ou produza esta ação. A restrição à liberdade de expressão só é justificável quando se verifica a existência de um ‘perigo claro e iminente de causar um ato ilegal’, do contrário prevalece a neutralidade do Estado em face do conteúdo do discurso. Ainda que se constate que o conteúdo da expressão envolve a incitação a uma conduta ilegal, não se proíbe a sua utilização se não for emitida em uma situação que efetivamente possa resultar em uma ação ilegal. O discurso de ódio é tido como uma forma de expressão, ainda que repulsiva, mas não é considerado uma conduta.

Os discursos do ódio, quando são apenas discursos, sem que deles decorram ações violentas e ilegais, por estarem no campo das ideias e não no campo fático, não atingem as vítimas de maneira física, o dano não é visível, gerando fortes abalos psicológicos, logo, o que tenta-se proteger não é a integridade física do ofendido, mas sim sua integridade mental.

É possível notar-se o que foi dito anteriormente, que o Estado não pune o discurso simplesmente por ser ele ofensivo, se não houver o perigo iminente. Todavia, esse posicionamento não é amplamente aceito, tendo como opositor Pablo Salvador Coderch, que depreende haver discursos que por si só concebem o próprio ato danoso, não sendo necessário que esses sejam capazes de incitar uma conduta, pois eles mesmos concretizam o dano, que se dá de forma imediata. E esse dano apenas poderá ser reparado através de uma ação de indenização de danos, na esfera civil da justiça, como mostra Samantha Meyer-Pflug (2009, p. 142).

6.3 O Caso National Socialist Party Vs. Skokie

Outro caso notório de decisões marcantes sobre o tema foi o da National Socialist Party vs. Skokie, julgado no ano de 1977.

Nesse caso, neonazistas pediram à justiça para que pudessem realizar uma marcha a favor de seu grupo, na cidade de Chicago, onde era grande a presença de sobreviventes do Holocausto.

A justiça americana de primeiro grau negou a autorização para que a manifestação acontecesse, analisando que causaria enorme sofrimento aos sobreviventes do Holocausto, por terem sido eles as principais vítimas do governo de Hitler, devendo levar em conta o sentimento deles.

Quando o caso chegou à Suprema Corte, ao contrário do que determinou a primeira decisão, autorizou a realização da manifestação neonazista, alegando não ser suficiente o sentimento de um determinado grupo para impedir que outro manifestasse livremente seu apoio àquele grupo.

Samantha Meyer-Pflug entende que “essa decisão consolidou o ‘princípio da neutralidade de conteúdo’ na jurisprudência americana” (2009, p. 143).

7 A SOLUÇÃO ENCONTRADA PELOS ESTADOS UNIDOS PARA OS DISCURSOS DE ÓDIO

Dizer que os discursos de ódio não devem ser coibidos para garantir a livre manifestação do pensamento não significa dizer que os danos causados não possam ser indenizados.

Não existe, nesse caso, a possibilidade de prevenção do dano, pois para isso seria necessária a proibição da expressão, mas existe a reparação dos danos causados pelos autores dos discursos àqueles que se sentiram ofendidos.

Para que sejam possíveis os julgamentos da forma que melhor preserve os direitos fundamentais de todos os envolvidos nos casos, a Suprema Corte usa do postulado normativo da ponderação, usando-o como ferramenta para que melhores sejam solucionados os conflitos, sopesando os direitos fundamentais das partes e analisando cada caso individualmente, para que uma melhor solução possa ser encontrada sempre.

Os precedentes da Suprema Corte mostram que, via de regra, quando não há um perigo iminente e real possível de acontecer em razão do discurso proferido, o entendimento daquele tribunal é de tutelar os discursos de ódio, por serem essas formas de expressões legítimas, sendo abarcados pelo texto trazido pela Primeira Emenda à Constituição.

7 CONCLUSÃO

É possível perceber-se, com esse trabalho, que o tema ainda é motivo de grandes divergências, tanto para os operadores do direito, quanto para os jurisdicionados.

Nota-se a preocupação com a regulação desses discursos, para que sejam preservados outros direitos fundamentais daqueles que são alvos dessa forma prejudicial da liberdade de expressão. Entretanto, ainda é muito forte naquela cultura e jurisprudência que é melhor que o indivíduo tenha a possibilidade de falar o que deseja, ainda que suporte as consequências que seu discurso pode gerar, através do pagamento de indenizações àqueles forem prejudicados, do que ele ser impedido de proferir seus pensamentos e ideologias, podendo correr o risco de que novamente voltem à época da censura.

Há tentativas da doutrina em se chegar a um consenso, criando teorias norteadoras, fundamentadas nas decisões daquele supremo tribunal, para que possa guiar futuras decisões por todo o país.

Contudo, nem mesmo a Suprema Corte consegue definir um norte a ser seguido, tendo mudado a forma de decidir ao longo dos anos.

Hoje, utiliza-se da ponderação, como supramencionado, o sopesamento de valores e de princípios constitucionais para que as decisões rumem para a maior justiça possível das decisões tomadas, com o intuito de causar o menor dano possível às vítimas, seja para que não sejam proibidas de se expressar, seja para que os ofendidos tenham seus sentimentos respeitados.

Vem-se julgando de maneira a legitimar os discursos de ódio, por estarem sob a égide do texto constitucional, mas é um tema que ainda gerará muita discussão, visto ser a liberdade de expressão um dos pilares básicos da democracia estadunidense e inquietar, tanto o poder judiciário americano, quanto a população daquele local.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

EBERLE, Edward J. **Hate Speech, Offensive Speech and Public Discourse in America**. Disponível em: http://docs.rwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1065&context=law_fac_fs. Acesso em: 23 de abril de 2015.

LASSON, Kenneth. **Racial Defamation as Free Speech: Abusing the First Amendment**. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1166882>. Acesso e download em: 23 de abril de 2015.

MASSARO, Toni M. **Equality and Freedom of Expression: The Hate Speech Dilemma**, 32 Wm. & Mary L. Rev. 211 (1991). Disponível em: <http://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1923&context=wmlr>. Acesso em: 23 de abril de 2015.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

WALKER, Samuel. **Hate Speech: The History of an American Controversy.** Disponível em <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=-WSsPbSK6wYC&oi=fnd&pg=PP11&dq=hate+speech&ots=IPk1Y0prd9&sig=DGrS2_NAfmvXQATkCVMXZzdqSk#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 22 de abril de 2015.

<http://www.casebriefs.com/blog/law/constitutional-law/constitutional-law-keyed-to-stone/freedom-of-expression/cantwell-v-connecticut/2/>. Acesso em: 22 de abril de 2015.

http://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em: 22 de abril de 2015.

<http://www.supremecourt.gov/>. Acesso em: 22 de abril de 2015.

<https://www.whitehouse.gov/1600/constitution>. Acesso em: 22 de abril de 2015.